



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051927 - MG (2025/0358004-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda na qual a defesa pleiteia o conhecimento do especial e a absolvição pela incidência do princípio da insignificância.
2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância em razão da multirreincidência do agravante, da habitualidade delitiva e do cumprimento de pena por furto, em regime semiaberto, na data dos fatos, reputando ausentes os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade.
3. *Decisões anteriores.* Sentença e acórdão valoraram antecedentes e reincidência com base em elementos documentais e históricos de execução, aplicando tese repetitiva (Tema n. 585) na dosimetria, e o Tribunal local alinhou-se à orientação jurisprudencial do STJ ao afastar a insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os requisitos do princípio da insignificância podem ser reconhecidos em hipótese de res furtiva de pequena monta com restituição, diante de multirreincidência, habitualidade delitiva e cumprimento de pena; e (ii) saber se o não conhecimento do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, se mostra adequado diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame das circunstâncias fático-probatórias necessárias ao sopesamento dos vetores da insignificância, notadamente quanto ao grau de reprovabilidade, mínima ofensividade e habitualidade delitiva.
6. O entendimento do Tribunal local está em conformidade com a orientação consolidada do STJ quanto ao afastamento da insignificância em hipóteses de reincidência e habitualidade delitiva, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
7. A multirreincidência, a existência de múltiplas condenações anteriores e ofato do crime ter sido praticado durante o cumprimento de pena por furto, em regime semiaberto,

evidenciam maior reprovabilidade concreta da conduta e afastam a excepcionalidade necessária ao emprego do direito penal mínimo.

8. A conclusão das instâncias ordinárias sobre contumácia delitiva e considerável grau de reprovabilidade decorre do conjunto probatório e não pode ser revogada na via especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.138.166/MG, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015; STJ, AgRg no HC 806.600/RJ, Quinta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.459.660/MA, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no HC 824.877/SP, Sexta Turma, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.059.752/GO, Quinta Turma, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051927 - MG (2025/0358004-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WELLINGTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda na qual a defesa pleiteia o conhecimento do especial e a absolvição pela incidência do princípio da insignificância.
2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância em razão da multirreincidência do agravante, da habitualidade delitiva e do cumprimento de pena por furto, em regime semiaberto, na data dos fatos, reputando ausentes os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade.
3. *Decisões anteriores.* Sentença e acórdão valoraram antecedentes e reincidência com base em elementos documentais e históricos de execução, aplicando tese repetitiva (Tema n. 585) na dosimetria, e o Tribunal local alinhou-se à orientação jurisprudencial do STJ ao afastar a insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os requisitos do princípio da insignificância podem ser reconhecidos em hipótese de res furtiva de pequena monta com restituição, diante de multirreincidência, habitualidade delitiva e cumprimento de pena; e (ii) saber se o não conhecimento do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, se mostra adequado diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame das circunstâncias fático-probatórias necessárias ao sopesamento dos vetores da insignificância, notadamente quanto ao grau de reprovabilidade, mínima ofensividade e habitualidade delitiva.

6. O entendimento do Tribunal local está em conformidade com a orientação consolidada do STJ quanto ao afastamento da insignificância em hipóteses de reincidência e habitualidade delitiva, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A multirreincidência, a existência de múltiplas condenações anteriores e ofato do crime ter sido praticado durante o cumprimento de pena por furto, em regime semiaberto, evidenciam maior reprovabilidade concreta da conduta e afastam a excepcionalidade necessária ao emprego do direito penal mínimo.

8. A conclusão das instâncias ordinárias sobre contumácia delitiva e considerável grau de reprovabilidade decorre do conjunto probatório e não pode ser revolvida na via especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.138.166/MG, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015; STJ, AgRg no HC 806.600/RJ, Quinta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.459.660/MA, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no HC 824.877/SP, Sexta Turma, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.059.752/GO, Quinta Turma, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON LOPES RODRIGUES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à fração unitária mínima, com registro da confissão, da natureza dos bens subtraídos (duas peças de picanha bovina no valor de R\$ 146,88), da restituição imediata à vítima e do afastamento das teses de furto famélico, tentativa e crime impossível. Na dosimetria, o juízo compensou parcialmente a confissão com a multirreincidência, reconhecendo a preponderância da agravante, conforme a tese repetitiva do STJ (Tema n. 585) (fls. 453-465).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, afastando o princípio da insignificância em razão do considerável grau de reprovabilidade decorrente da multirreincidência e do cumprimento de pena à época dos fatos, e reafirmando a consumação pela inversão da posse, com rejeição das teses de tentativa e crime impossível (fls. 552-569).

A defesa interpôs embargos infringentes para resgatar o voto vencido da revisora que reconhecia a atipicidade material pela insignificância. O Tribunal rejeitou os embargos, por maioria, vencido o relator, que acolhia a insignificância com base nos vetores do HC 84.412/SP e na inexpressividade da lesão, na mínima ofensividade, na ausência de periculosidade social e no reduzido grau de reprovabilidade, admitindo a aplicação do princípio mesmo a réu reincidente conforme particularidades do caso (fls. 599-609).

O agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição, alegando negativa de vigência ao art. 155, *caput*, do Código Penal, por não ter o acórdão reconhecido a atipicidade material, salientando o prequestionamento explícito e a relevância das questões federais, com indicação de precedentes sobre mitigação da reincidência em hipóteses excepcionais (fls. 617-629).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83, STJ, destacando precedente desta Corte que afasta a insignificância em caso de furto com reincidência específica e maus antecedentes (fls. 643-645).

A defesa interpôs agravo em recurso especial sustentando a não incidência da Súmula n. 83, STJ, por existir divergência com precedentes contemporâneos que admitem, excepcionalmente, a insignificância mesmo diante de reincidência, notadamente em crimes patrimoniais sem violência, com *res furtiva* de pequena monta e restituição integral, e requereu o conhecimento e provimento do especial para absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 651-658).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do agravo em recurso especial para que o recurso especial fosse conhecido e provido, com absolvição do agravante pela atipicidade material, destacando os vetores do HC 84.412/SP, a inexpressividade da lesão (R\$ 146,88, cerca de 11% do salário mínimo, com restituição), a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade, bem como a superação excepcional da reincidência (fls. 688-693).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância em casos de furto quando presente a reiteração delitiva, a reincidência e

condições pessoais desfavoráveis, incidindo as Súmulas n. 7 e 83, STJ, com transcrição da tese firmada no REsp n. 2.138.166/MG e de precedentes desta Corte (fls. 697-703).

No presente agravo regimental a defesa sustenta a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, afirmando que a controvérsia é de direito, atinente à correta aplicação do princípio da insignificância diante de *res furtiva* restituída e de pequena monta, ainda que o acusado seja reincidente, e requer a reconsideração para conhecer e prover o recurso especial, com absolvição do agravante por atipicidade material, ou a submissão ao colegiado (fls. 713-726).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa reformar a decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, ao final, absolver o agravante pela incidência do princípio da insignificância.

Verifico que a decisão agravada examinou, de forma suficiente, os argumentos das peças e concluiu pelo não conhecimento do especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte e porque a pretensão recursal demandaria revisão do juízo fático valorativo das instâncias ordinárias.

Recordo, inicialmente, que assentei a consonância do acórdão local com a tese firmada no REsp n. 2.138.166/MG, Sexta Turma, em 11/6/2025, cuja ementa, no ponto relevante, estabeleceu (fl. 699):

“A reincidência específica e os maus antecedentes [...] impedem a aplicação do princípio da insignificância [...]. A habitualidade delitiva do agente é suficiente para obstar a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor da *res furtiva* é de pequena monta.”

Destaquei ainda que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a verificação cumulativa de vetores objetivos (mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), e que, na jurisprudência deste Tribunal Superior, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido consideradas obstáculos iniciais à tese, ressalvadas excepcionalidades do caso concreto.

A propósito, colho da decisão agravada os seguintes trechos de precedentes desta Corte, que reafirmam o entendimento aplicado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável. [...]” (AgRg no HC n. 806.600/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. [...] Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, ‘[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela’ [...]” (AgRg no AREsp n. 2.459.660/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

“[...] Consoante entendimento das Cortes de vértice, a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento da atipicidade material. No entanto, a análise é feita caso a caso, considerando-se diversos fatores, como [...] a quantidade de registros criminais ostentados pelo réu, que pode revelar não apenas simples reincidência, mas verdadeira habitualidade delitiva. [...]” (AgRg no HC n. 824.877/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

No caso concreto, o acórdão de origem afastou a insignificância em razão da multirreincidência do agravante e por ele estar cumprindo pena por furto, em regime semiaberto, na data dos fatos, reputando ausentes os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade. A sentença consignou, com base em elementos documentais e históricos de execução, a existência de múltiplas condenações anteriores e a utilização de éditos distintos para valorar antecedentes e reincidência, além de aplicar a tese repetitiva do Tema n. 585 na dosimetria.

Rever esse juízo para, a partir de novo sopesamento, aplicar a bagatela, exige a reanálise das circunstâncias fático-probatórias, providência inviável na via especial, por força da Súmula n. 7, STJ.

A defesa afirma que a controvérsia é de direito, circunscrita à correta aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de *res furtiva* de pequena monta com restituição, ainda que haja reincidência.

Contudo, a conclusão das instâncias ordinárias sobre o “considerável grau de reprovabilidade” e a “contumácia delitiva” do agente decorre do exame do conjunto probatório, que não pode ser revolidado no especial.

Ademais, o entendimento aplicado pelo Tribunal local está alinhado com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ, suficiente para manter o juízo de inadmissibilidade do recurso especial.

A título de reforço, cito os recentes precedentes desta Quinta Turma:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

8. O princípio da insignificância afasta a tipicidade penal sob o enfoque material, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

9. A reiteração delitiva, especialmente em crimes patrimoniais, pode impedir o reconhecimento da atipicidade material, por revelar maior reprovabilidade concreta da conduta e afastar a excepcionalidade necessária ao emprego do direito penal mínimo.

10. No caso, o Tribunal de origem destacou a existência de registros anteriores e múltiplas imputações por delitos patrimoniais, inclusive com notícia de nova apuração envolvendo crime patrimonial com emprego de violência, evidenciando habitualidade delitiva e afastando o reduzido grau de reprovabilidade indispensável ao reconhecimento do princípio da insignificância.

11. A pretensão defensiva de reexaminar o contexto fático-probatório subjacente é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente quando não se verifica descompasso evidente entre a conclusão adotada pelo Tribunal local e a orientação jurisprudencial predominante.

12. O acórdão impugnado apresenta fundamentação idônea e alinhada ao entendimento de que condutas repetidas, transformadas em padrão de comportamento, perdem a característica de bagatela, legitimando a intervenção penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de habitualidade delitiva, especialmente em crimes patrimoniais, por revelar maior reprovabilidade concreta da conduta e afastar a excepcionalidade necessária ao emprego do direito penal mínimo. 2. A análise da insignificância deve considerar não apenas o valor econômico

do bem subtraído, mas também a habitualidade delitiva e o contexto fático-probatório. 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

[...]

(AgRg no HC n. 1.059.752/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.);

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência específica, devido à maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.

5. A reincidência específica e os maus antecedentes do agravante afastam os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, como a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.050.804/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.).

Diante desse quadro, concluo que não há razões para alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358004-0

AgRg no
AREsp 3.051.927 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000218820248130521 10000243259926004 218820248130521

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.